

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 036/2024**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 036/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 04/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 03/2024: O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, por meio da **SECRETARIA DE SAÚDE** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25, firma com a empresa **LYF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **53.000.455/0001-73**, tendo como OBJETO o **Registro de Preços visando o fornecimento parcelado de fornecimento parcelado de MEDICAMENTOS**, destinados a Secretaria de Saúde do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE. Valor Global: **R\$ 267.442,40 ( duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos ) Com Vigência iniciada em 13/06/2024 .**

**SIMONE QUEIROZ ARAGÃO DE ARAÚJO**  
Secretaria de Saúde

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2024**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 04/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 03/2024: O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, por meio da **SECRETARIA DE SAÚDE** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25, firma com a empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **35.753.111/0001-53**, tendo como OBJETO o **Registro de Preços visando o fornecimento parcelado de fornecimento parcelado de MEDICAMENTOS**, destinados a Secretaria de Saúde do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE. Valor Global: **R\$ 64.500,00 ( sessenta e quatro mil e quinhentos reais) Com Vigência iniciada em 13/06/2024 .**

**SIMONE QUEIROZ ARAGÃO DE ARAÚJO**  
Secretaria de Saúde

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 038/2024**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 038/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 04/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 03/2024: O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, por meio da **SECRETARIA DE SAÚDE** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25, firma com a empresa **ZUCK PAPEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **23.232.280/0001-69**, tendo como OBJETO o **Registro de Preços visando o fornecimento parcelado de fornecimento parcelado de MEDICAMENTOS**, destinados a Secretaria de Saúde do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE. Valor Global: **R\$ 42.212,50 ( quarenta e dois mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos) Com Vigência iniciada em 13/06/2024 .**

**SIMONE QUEIROZ ARAGÃO DE ARAÚJO**  
Secretaria de Saúde

**Publicado por:**  
Rafael Aragão Silva Feitosa  
**Código Identificador:**C972FE10

**CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024 - Objeto:** Registro de Preços para aquisição de MOBILIÁRIO Escolar e de Escritório destinados à Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE. Valor do Orçamento Inicial: **R\$ 3.320.105,25 (três milhões trezentos e vinte mil cento e cinco reais e cinco centavos)**. Data e hora da abertura: 05/08/2024 às 10h00 (horário de Brasília - DF), no site: [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br). Informações: os interessados poderão acessar e fazer download do edital e anexos nos sites: <https://pnpc.gov.br/app/editais>, [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br) e [www.santacruzdocapibaribe.pe.gov.br](http://www.santacruzdocapibaribe.pe.gov.br). Informações e esclarecimentos

adicionais poderão ser obtidos na Central de Compras e Licitações, situada a Av. Padre Zuzinha, 244/248 - Centro - Santa Cruz do Capibaribe - PE, no horário das 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira ou através de solicitação por e-mail no endereço eletrônico [licitsantacc@outlook.com](mailto:licitsantacc@outlook.com).

Santa Cruz do Capibaribe - PE, 19 de julho de 2024 –

**FRANCESCO MARCELLINO FERREIRA XAVIER -**  
Pregoeiro.

**Publicado por:**  
Elielson Alves Silva  
**Código Identificador:**EF614A7A

**CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024**

O Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, através da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, torna público a anulação do Processo Licitatório nº 023/2024 - Pregão Eletrônico nº 014/2024, cujo objeto é o Registro de Preços Corporativo para aquisição parcelada de Combustível (Gasolina Comum e Óleo Diesel S10), para os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE. As razões que motivaram o anulamento encontram-se a disposição dos interessados, junto a CPL, na Av. Padre Zuzinha nº 244/248. Fica aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso sobre a decisão, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/21. Santa Cruz do Capibaribe - PE, 19 de julho de 2024.

**CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Pessoas

**Publicado por:**  
João Ricardo Feitosa Maia  
**Código Identificador:**07B1E238

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04/2024**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO: 04/2024**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista PE, no uso de suas atribuições legais torna pública a intenção de autuação de Dispensa de Licitação Eletrônica sem Disputa visando a aquisição de 12 (doze) cadeiras do tipo diretor e 01 (uma) cadeira tipo presidente a serem utilizadas na mesa diretora da Casa Legislativa José Ozanan Gomes de Barros da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista PE, os interessados em participar poderão encaminhar suas propostas de preços através do e-mail: [camaradesmbv@hotmail.com](mailto:camaradesmbv@hotmail.com) e/ou protocolar diretamente na Comissão de Licitação da Câmara Municipal, sita Praça Getúlio Vargas nº 61, centro em Santa Maria da Boa Vista PE no período de 22/07/2024 até 25/07/2024 até as 15h00. O Edital e anexos poderão ser retirado no PNCP Portal Nacional das Contratações Públicas e no site [santamariadaboavista.pe.leg](http://santamariadaboavista.pe.leg). Estimativa dos serviços R\$ 12.870,00 (doze mil, oitocentos e setenta reais).

Santa Maria da Boa Vista PE. 18 de julho de 2024.

**JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR –**  
Presidente da Câmara Municipal.



**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE



**JULGAMENTO DE RECURSO HIERARQUICO IMPRÓPRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO HIERARQUICO  
EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU  
HABILITADA A EMPRESA VENCEDORA DO  
CERTAME. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS.  
PROCEDENCIA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024**

Interessados:

Recorrente: POSTO DE COMBUSTÍVEIS ESTEVÃO

Recorrido: AUTOPOSTO B. T. CAVALCANTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Objeto: Registro de Preços Corporativo para aquisição parcelada de Combustível (Gasolina Comum e Óleo Diesel S10), para os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

**1. Relatório**

Visto etc...

Houve interposição de recurso hierárquico pela Empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ESTEVÃO**, no tocante a decisão do agente de contratação e do Secretário de Planejamento e Gestão de Pessoas que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **AUTOPOSTO B. T. CAVALCANTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

Nas Razões Recursais, a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ESTEVÃO**, inscrita no CNPJ de nº 08.475.306/0001-06, alega que a vencedora do certame foi habilitada indevidamente, tendo em vista que apresentou acervo técnico com inconsistências e não apresentou balanço patrimonial de acordo com o exigido no Instrumento Convocatório.

FABIO  
QUEIROZ  
ARAGAO:025  
52709419

Assinado de  
forma digital por  
FABIO QUEIROZ  
ARAGAO:025527  
09419

Na sua peça recursal aduz um fato novo sobre um dos atestados da empresa vencedora, apontando indícios de irregularidade no atestado referente ao fornecimento anterior a constituição da empresa que emitiu o atestado.

Por fim requer a procedência do Recurso Administrativo, para inabilitar a empresa vencedora do certame.

Nas contrarrazões por sua vez, a empresa recorrida repete as contrarrazões apresentadas em sede de recurso administrativo.

Por fim, pugna pela improcedência do recurso.

## 2. Mérito Recursal

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frisa-se que foram pautadas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

FABIO  
QUEIROZ  
ARAGAO:02  
552709419

Assinado de  
forma digital por  
FABIO QUEIROZ  
ARAGAO:025527  
09419

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em sede de Recurso Hierárquico, verifico que em sua grande maioria já foi enfrentada pelo Secretário de Planejamento e Gestão em sede de Recurso Administrativo, que justificou a possibilidade de diligência para atestar situação preexistente a data de abertura das propostas, mencionando como precedentes julgados do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da União, pelo que considero justificado a situação referente ao balanço patrimonial.

No entanto, em relação ao fato novo apresentado pela requerente, referente a dúvida acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica que foi emitido com período anterior a data de constituição da empresa, verifico que a situação não foi enfrentada nas contrarrazões apresentadas, bem como diante dos referidos indícios apontados decorrentes deste atestado, relacionados ao quantitativo consumido x período de apuração do fornecimento, considero irregular o atestado.

Neste diapasão, diante dos indícios de irregularidades constatado no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MATEUS AMORIM FELIX- "PEDE aí" em favor

FABIO  
QUEIROZ  
ARAGAO:02  
552709419

Assinado de  
forma digital  
por FABIO  
QUEIROZ  
ARAGAO:02552  
709419

da recorrida, considero que o presente certame deve ser anulado, ressalvado os direitos e obrigações decorrente da homologação do certame em favor da recorrida.

Deste modo, é necessário o acolhimento do Recurso Interposto pela empresa recorrente, tendo em vista que se refere a legalidade de ato administrativo, por ato nulo no certame que invalida todos os demais atos administrativos realizados na condução do processo, que pode ser reconhecido de ofício pelo administrador público ou mediante provocação do interessado.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, tendo em vista a ocorrência no processo de atos administrativos considerados como ilegais e inoportunos. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de legalidade.

Os pressupostos de validade objetivo consistem no motivo, definido como a situação de fato ou de direito ensejadora da prática do ato administrativo, e nos requisitos procedimentais, que (...) são os atos que devem, por imposição normativa, preceder a um determinado ato (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p.404).

No que concerne aos motivos como pressupostos de validade, vale mencionar a teoria dos motivos determinantes, a qual dispõe que (...) os motivos apresentados como justificadores da prática do ato administrativo vinculam este ato e, **caso os motivos apresentados sejam viciados, o ato será ilegal.** (CARVALHO, 2019, p. 280).

A finalidade, ou pressuposto teleológico do ato administrativo, corresponde ao bem jurídico objetivado pelo ato. Já a causa, pressuposto lógico, determina a correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato administrativo (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 405).

No que tange ao pressuposto formalístico, o autor entende ser a condição formal específica para a expedição do ato. Deve-se ressaltar que existe diferença entre a formalização e forma, pois "(...) enquanto a forma significa exteriorização, formalização significa o modo específico, o modo próprio, desta exteriorização" (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 411).

FABIO  
QUEIROZ  
ARAGAO:02  
552709419

Assinado de  
forma digital por  
FABIO QUEIROZ  
ARAGAO:025527  
09419

No caso em tela, se faz necessário proceder com a anulação do certame com fulcro no art. 71, inciso III da Lei Federal nº14.133/21, senão vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Assim, entendemos que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração analisa a legalidade dos atos praticados, bem como verifica as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para o poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo, ou seja, o da autotutela administrativa, instituto amplamente firmado pela jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

***Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

A doutrina de Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt<sup>1</sup> confirma a autotutela licitatória, explicando que: “caberá à autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação.”

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

<sup>1</sup> BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148.

FABIO  
QUEIROZ  
ARAGAO:02  
552709419

Assinado de  
forma digital por  
FABIO QUEIROZ  
ARAGAO:025527  
09419

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

Sobretudo, importa definir o conceito de interesse público na administração, vejamos:

*“Idealmente, interesse público seria o princípio geral pelo qual se orientaria o processo de escolhas de políticas públicas em uma sociedade democrática; o critério pelo qual se julgaria o “acerto” ético e moral das referências traduzidas numa opção de política pública; o parâmetro principal pelo qual o desempenho de um governo seria julgado.” (DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 1987, p. 629)”.*

Assim, considerando a impossibilidade de aproveitamento das fases anteriores do processo, uma vez que o certame está na etapa recursal, tendo em vista ainda que o ultimo participante classificado para o referido certame é a recorrida, não tendo mais outros participantes aptos para a contratação, resta apenas fracassar o Processo Licitatório nº023/2024, Pregão Eletrônico nº014/2024, cujo objeto é o Registro de Preços Corporativo para aquisição parcelada de Combustível (Gasolina Comum e Óleo Diesel S10), para os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

FABIO QUEIROZ  
ARAGAO:02552709419  
Assinado de forma digital por FABIO QUEIROZ ARAGAO:02552709419

Assim, é importante tecer que a licitação tem o objetivo primordial de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, no entanto, deve obediência aos princípios *norteadores do processo licitatório esculpidos no art. 5º, da Lei Federal nº14.133/21:*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

Sobretudo, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

**DESTA FORMA, RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PROCURADO, POR INTERMÉDIO DESSAS FERRAMENTAS, AVALIAR AS CONDIÇÕES DE FAZER DAS EMPRESAS EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE VIER A ASSUMIR E ASSEGURAR-LHE SUCESSO NA CONTRATAÇÃO.**

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.**

FABIO  
QUEIROZ  
ARAGAO:02  
552709419

Assinado de  
forma digital por  
FABIO QUEIROZ  
ARAGAO:025527  
09419



### 3. Dispositivo

Deste modo, considerando os argumentos trazidos no mérito, resolvo conhecer o recurso acima descrito, para no mérito dar-lhe provimento ao mesmo, pelos motivos acima expostos, determinando a anulação do certame, ressalvado o contraditório e ampla defesa da empresa recorrida no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alínea d, da Lei Federal nº14.133/21.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 18 de julho de 2024.

FABIO QUEIROZ Assinado de forma  
digital por FABIO  
ARAGAO:02552 QUEIROZ  
709419 ARAGAO:0255270941  
9

**FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO**

Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE



**JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO  
CERTAME. IMPROCEDENCIA.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 023/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2024

**Recorrente:** POSTO DE COMBUSTÍVEIS ESTEVÃO

**Recorrido:** AUTOPOSTO B. T. CAVALCANTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

**OBJETO:** Registro de Preços Corporativo para aquisição parcelada de Combustível (Gasolina Comum e Óleo Diesel S10), para os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

**1. RELATÓRIO**

Visto etc...

Houve interposição de pedido de reconsideração da decisão pela Empresa **AUTO POSTO B.T. CAVALCANTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA** no tocante a decisão de anulação do Certame.

Nas Razões Recursais, a empresa **AUTO POSTO B.T. CAVALCANTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 34.746.809/0001-89, alega que a dúvida a respeito da veracidade do acervo técnico é sanada com o comprovante do CNPJ.

Por fim requer a procedência do Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão de anulação.

**2. MÉRITO RECURSAL**

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse", conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frisa-se que foram pautadas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em sede de Pedido de Reconsideração, não são capazes de alterar a decisão já proferida nos autos, tendo em vista que a empresa não demonstrou a veracidade do atestado, bem como não apresenta qualquer nota fiscal referente ao fornecimento para sanar qualquer dúvida a respeito da suposta divergência apontada referente ao comprovante CNPJ e a data de constituição da empresa/ período de fornecimento.

Assim, é importante tecer que a licitação tem o objetivo primordial de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, no entanto, deve obediência aos princípios *norteadores do processo licitatório* esculpido no art. 5º, da Lei Federal nº14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Sobretudo, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE



público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

### 3. DISPOSITIVO

Deste modo, considerando os argumentos trazidos no mérito, resolvo **CONHECER O RECURSO ACIMA DESCRITO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao mesmo, pelos motivos acima expostos.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, quinta-feira, 25 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Alberto Fernandes da Silva.**  
Secretário de Planejamento e Gestão de Pessoas